



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

RCAND nº 636-15.2014.6.02.0000

PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
14/08/14, às \_\_\_ h \_\_\_ min

ACÓRDÃO Nº 10.441  
(44 /08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 636-15.2014.6.02.0000.

REQUERENTE: **COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL / PMN).**

CANDIDADO(A): **AILTA RODRIGUES DA SILVA.**

RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUITAÇÃO ELEITORAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA. BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. DILIGÊNCIA. NÃO-ATENDIMENTO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, \_\_\_ de agosto de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



---

## RELATÓRIO

A **COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL / PMN)** requer o registro de candidatura de **AILTA RODRIGUES DA SILVA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de quitação eleitoral.

Foi concedido prazo para o(a) candidato(a) sanar as omissões detectadas, mas ele(a) somente o fizera parcialmente.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, em virtude da ausência de quitação eleitoral.

É o relatório.



---

**VOTO**

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "CAMINHANDO COM O POVO" (PRTB / PPL / PMN)** referente ao registro de candidatura de **AILTA RODRIGUES DA SILVA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** no pleito de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de quitação eleitoral.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.



Todavia, como ressaltado, o(a) candidato(a), embora lhe tenha sido concedido, por mais de uma vez (fls. 11-13; 40), prazo para apresentar a prova de que estaria quite com as obrigações eleitorais, não se desincumbiu desse mister, conforme a certidão de fl. 49.

Sobre essa temática, assim dispõem as normas aplicáveis à espécie:

**Lei nº 9.504/97:**

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

***VI - certidão de quitação eleitoral; (...)***

**Resolução TSE nº 23.405/2014:**

*Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:*

*(...)*

***§ 1º Os requisitos legais referentes a filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).***

*(...)*

Com efeito, as informações prestadas pela Secretaria Judiciária (fls. 12 e 33), obtidas dos bancos de dados da Justiça Eleitoral e que gozam de fé pública, comprovam que a referida candidata não está quite com suas obrigações eleitorais, tendo em vista irregularidades em prestação de contas de pleito anterior.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que essa omissão é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

RCAND nº 636-15.2014.6.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA RES./TSE N. 20.993/2002, QUE REGULAMENTA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.504/97.  
AGRAVO DESPROVIDO.

- Não se compadece com a natureza do recurso especial o revolver da matéria fático-probatória dos autos, a teor dos Enunciados ns. 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do STJ e do STF.

- É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.238/RJ, julgado em 20/9/2002, por unanimidade, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Em vista do exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 636-15.2014.6.02.0000

Prot. 9.794/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/08/2014 (SESSÃO Nº 69/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O POVO (PRTB / PPL / PMN)  
CANDIDATO : AILTA RODRIGUES DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº:  
28210

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.441, de 14/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários